

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680-009.800/90-77
RECURSO Nº : 70.469
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 A 1989
RECORRENTE : DROGARIA ARAÚJO S/A.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.
SESSÃO DE : 26 DE JANEIRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 108-01.724

PIS - Dedução - Contribuição - Decorrência - A decisão que acolheu prova a argumentação de mérito do recorrente, é de ser acolhida no processo decorrente, que, em face a perfeita relação de causa e efeito existente entre ambos, deve exercer igual tratamento. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por DROGARIA ARAÚJO S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-01.723, de 26/01/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680-009.800/90-77
RECURSO Nº : 70.469
RECORRENTE : DROGARIA ARAÚJO S/A.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.
ACÓRDÃO Nº : 108-01.724

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de nr. 10680-009.797/90-64, instaurado contra a mesma contribuinte, relativamente aos mesmos exercícios sociais e que foi já julgado por esta Câmara. Aquele processo tratava de I.R.P.J., enquanto este trata do respectivo PIS - Dedução.

Os fatos e enquadramento legal estão bem caracterizados nos autos. Tanto a impugnação, quanto o recurso são tempestivos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10680-009.800/90-77
ACÓRDÃO NR. 108-01.724

VOTO

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VINNA - Relator

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo dele conheço.

O presente processo decorre de outro instaurado contra o mesmo contribuinte, sendo aquele relativo ao I.R.P.J. e este ao respectivo PIS - Dedução do mesmo exercício financeiro, daquele que julgado por este Conselho, concedeu-lhe provimento parcial ao recurso.

Isto posto, conheço do recurso porque tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Não cabendo-lhe desta forma, outra decisão senão a adotada no processo matriz.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao processo matriz, excluindo-se da base tributável valores correspondentes aos excluídos no processo principal.

Este é o meu voto.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1995


PAULO IRVIN DE CARVALHO VINNA - Relator

